



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº 003/2021

Referência: Processo Licitatório

Processo Administrativo: nº 001/2021

Modalidade: CHAMAMENTO PÚBLICO - CREDENCIAMENTO N.º 001/2021,

Solicitante: Fundo Municipal de Saúde de Couto Magalhães/TO.

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade **CHAMAMENTO PÚBLICO - CREDENCIAMENTO N.º 001/2021**, cujo objeto é a “a seleção e possível contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços laboratoriais clínicos para a Unidade de Saúde de Couto Magalhães, PSF Rural e PSF urbano, com na base na Tabela SUS (Sistema Único de Saúde), compreendendo coleta e análise. As especificações necessárias estão constantes no ANEXO I do presente Edital.”

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no art. 38, VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 8.666/93.

O objeto do parecer presente encerra o exame dos atos procedimentais realizados na fase externa da licitação, vez que os atos anteriores já foram analisados no despacho do controle interno e no parecer jurídico inicial.

Analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas à luz da legislação vigente que trata sobre a matéria, no que se refere ao **CHAMAMENTO PÚBLICO – CREDENCIAMENTO**.

O aviso contendo o resumo do instrumento convocatório foi publicado **no Diário Oficial do Município de Couto Magalhães e no Jornal Diário Oficial da União na data de 18 de fevereiro**, contendo nele a definição do objeto da licitação, indicação do local, dias e horários em que os interessados pudessem ler e obter o texto integral e todas as informações sobre a licitação, restando cumprido os requisitos da Lei nº 8.666/93.

O credenciamento aconteceu a partir do dia **08 de março de 2021**, dando possibilidade a todos os interessados em proceder o seu credenciamento.

O presente certame é celebrado através de credenciamento, a fim de que os laboratórios possam credenciar-se perante o Município licitante, para prestar serviços de análises clínicas de acordo com o Pacto pela Saúde, deliberado na reunião da Comissão Intergestores Bipartite, e homologado pelo Ministério da Saúde.

O certame é realizado com inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, da Lei nº 8.666/93, visto a inviabilidade de competitividade na pretensa contratação, tendo em vista que “a contratação por inexigibilidade de licitação, mediante sistema



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

de credenciamento, cuja convocação é aberta a todos os profissionais interessados na prestação do serviço, implica a contratação daqueles que tiverem interesse e que satisfaçam as condições exigidas no edital.” (Neste sentido: Prejulgado 1994, do TCE-SC)

Em caso análogo, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, manifestou-se no seguinte sentido:

Prejulgado 0579 TCE-SC:

“Pode a Administração buscar na iniciativa privada a contratação de serviços privados para atender as necessidades da rede pública da saúde, conforme dispõe o artigo 197 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.080/90. A contratação deverá ser precedida de licitação ou, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, diretamente, através de dispensa ou inexigibilidade. A inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição e tem fundamento no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93. A necessidade de contratação de todo o universo de interessados, para executar determinado objeto, por preço certo e prefixado pela Administração, caracteriza situação de inexigibilidade de licitação.”

O certame, em si, atende satisfatoriamente às exigências da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Ademais, as obrigações contratuais de cada uma das partes estão adequadamente dimensionadas, com o que se resguarda o interesse público. Pelo exposto, opina-se pela celebração do certame, sem ressalvas.

Assim, **OPINAMOS** pelo credenciamento das empresas interessadas, mediante **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** com fulcro no art. 25 da Lei nº 8.666/93 e atentando ao disposto na primeira parte do parágrafo único do artigo 38 de Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, emite o presente parecer, no sentido de considerar presentes os requisitos legais.

O presente parecer é opinativo, não tendo efeitos vinculantes.

S.M.J. é o parecer que se submete à consideração superior.

Couto Magalhães – TO, 11 de março de 2021.

Flaviana Magna de S. S. Rocha

ASSESSORA JURÍDICA

OAB/TO 2268